

**CÓDIGO DE CONDUTA PARA PREVENÇÃO E COMBATE DA CORRUPÇÃO E
INFRAÇÕES CONEXAS**

**START.SOCIAL – COOPERATIVA SÓCIO-EDUCATIVA PARA
DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, C.R.L.**

Loures, 07 de maio de 2025

O presente Código de Conduta para Prevenção e Combate da Corrupção e Infrações Conexas, imposto pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, que introduziu o Mecanismo Nacional Anticorrupção, bem como estabelece o regime geral de prevenção da corrupção, vem reforçar os princípios e estabelecer outros, aplicáveis para todos aqueles que integram e fazem a “START.SOCIAL – Cooperativa Sócio-Educativa para Desenvolvimento Comunitário, C.R.L.”,

A START.SOCIAL – Cooperativa Sócio-Educativa para Desenvolvimento Comunitário, C.R.L. pauta a sua atividade por elevados padrões de responsabilidade e ética profissional, não obstante, a cooperativa pretende, através do presente Código de Conduta para Prevenção e Combate da Corrupção e Infrações Conexas, constituir uma referência para todos os dirigentes e trabalhadores compreenderem e aplicarem as regras de ética, explicando a forma como os riscos de corrupção podem ser encontrados, bem como elementos de resposta a questões com as quais se podem deparar quando forem confrontados com situações que apresentem um risco de corrupção.

É assim, instituído o seguinte:

ARTIGO 1.º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O presente Código de Conduta, doravante designado por Código, estabelece os princípios e regras em matéria de ética e de comportamento profissional, aplicável a todos os dirigentes e trabalhadores nas relações entre si e com terceiros, doravante designados como “destinatários”.
2. Todos os destinatários devem conhecer o Código e as respetivas regras e cumprir com este e os procedimentos relacionados.
3. Em caso de dúvidas, das regras ou procedimentos, os destinatários devem contactar os seus gestores.

ARTIGO 2.º

PRINCÍPIOS GERAIS

Os destinatários do presente Código devem, no âmbito do exercício das suas funções, obedecer aos seguintes princípios:

- a) Legalidade – agir sempre em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis, nacionais e internacionais e regulamentares em vigor, dentro das funções que lhes estão atribuídas e em conformidade com os fins para que as mesmas lhe foram conferidas.
- b) Isonomia e imparcialidade – Agir sempre para com todos aqueles que se relacionem de forma neutral, objetiva e justa.
- c) Igualdade – não praticar qualquer tipo de discriminação em função da raça, sexo, idade, ascendência, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, condição social ou situação económica.
- d) Transparência – prestar sempre informações e ou esclarecimentos que sejam devidos, de forma rápida, clara, rigorosa e afável.
- e) Não Concorrência – não praticar quaisquer atos e ou atividades que sejam concorrentes à atividade da Cooperativa.
- f) Lealdade – agir sempre segundo o princípio da boa-fé, tendo permanentemente em vista a realização do interesse público, sem descurar a ponderação dos direitos, interesses legítimos e pretensões dos que se relacionam com a START.SOCIAL – Cooperativa Sócio-Educativa para Desenvolvimento Comunitário, C.R.L.
- g) Responsabilidade– executar as funções ou tarefas que lhes estão atribuídas de uma forma competente e empenhada, com rigor, zelo e espírito crítico construtivo

ARTIGO 3.º

DEFINIÇÃO DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

1. A corrupção pode ser definida como o ato de solicitar, aceitar ou oferecer, direta ou indiretamente, uma vantagem indevida a uma pessoa pública ou privada, a fim de realizar, atrasar ou omitir a realização de um ato que afeta

o exercício normal de uma função ou o comportamento exigido do beneficiário da comissão ilícita, ou da vantagem indevida ou da promessa de uma tal vantagem indevida.

2. O tráfico de influência é o ato de solicitar ou concordar em qualquer momento, direta ou indiretamente, ofertas, promessas, presentes ou benefícios de qualquer tipo, direta ou indiretamente, para abusar ou ter abusado de uma influência real ou suposta, a fim de obter qualquer decisão favorável por parte de uma autoridade ou administração pública.
3. Os pagamentos de facilitação (subornos), entende-se pelo ato de pagar, direta ou indiretamente, uma remuneração indevida a um funcionário pública pela execução de formalidades administrativas. Destina-se a induzir os funcionários públicos a desempenhar as suas funções de forma mais célere.
4. A fraude é um ato intencional cujo objetivo é obter uma vantagem indevida ou causar danos à Cooperativa. Pode traduzir-se num ato interno, em que é feito desvio de fundos, roubo de dados confidenciais ou elaboração de falsas declarações ou pode traduzir-se num ato externo, quando é feito por algum terceiro, através de identificações falsas, para obter uma transferência indevida de fundos a seu favor.

ARTIGO 4.º

REGRAS DE CONDUTA E DE ATUAÇÃO

1. A START.SOCIAL – Cooperativa Sócio-Educativa para Desenvolvimento Comunitário, C.R.L., condena qualquer prática de corrupção, suborno ou infração conexa, de forma ativa ou passiva, e outras formas de influência indevida ou condutas ilícitas, impondo o cumprimento rigoroso, a todos os destinatários do presente Código e de todos os princípios mencionados no artigo anterior.
2. Em particular, é expressamente, proibido a todos os destinatários, em qualquer relação com o setor público ou privado:

- a) Aceitar quaisquer vantagens ou ofertas como contrapartida do tratamento preferencial de qualquer terceiro, para influenciar uma ação ou decisão.
 - b) Oferecer ou aceitar, em qualquer circunstância e independentemente do valor, dinheiro, cheques e ou em presentes (objetos de luxo, pagamento de despesas, bilhetes para eventos, viagens, etc.) e ou convites, em troca de qualquer ato, contrato ou favorecimento.
 - c) Influenciar as decisões de terceiros por qualquer forma ilegal, ou que parece contrariar ou contornar as normas aplicáveis.
 - d) Aceitar ou oferecer contratação de conveniência, em troca de qualquer ato, contrato ou favorecimento.
 - e) Fazer donativos ou contribuições políticas, em dinheiro ou em espécie, em qualquer circunstância, por conta e/ou em nome da Instituição ou de forma que aparente ser feito por conta ou em nome da Instituição, a partidos políticos, candidatos a cargos políticos ou organizações ou indivíduos àqueles associados cuja missão seja essencialmente política.
 - f) Utilizar e ou fornecer dados confidenciais ou realizar e ou fornecer falsas declarações para concretização de transferências de fundos indevidos a seu favor ou de um terceiro.
3. Os destinatários do presente Código devem informar o respetivo superior hierárquico ou o conselho de administração, consoante os casos, de eventuais suspeitas que tenham relativamente a comportamentos e situações proibidas neste Código e semelhantes a estas, ou comunicar através do Canal de Denúncias.

ARTIGO 5.º

GESTÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

1. Um conflito de interesses é qualquer situação em que haja interferência entre o cargo ocupado na START.SOCIAL – Cooperativa Sócio-Educativa para

Desenvolvimento Comunitário, C.R.L., e um interesse pessoal (financeiro, familiar, amizade, etc.) que ponha em causa objetiva ou subjetivamente, direta ou indiretamente, o dever de isenção e imparcialidade, consoante o cargo que o destinatário ocupa.

2. Os destinatários relativamente aos quais ocorra alguma das situação de conflito de interesses, devem informar prontamente a situação ao respetivo superior hierárquico ou ao conselho de administração, consoante os casos, e suspender, simultaneamente, a sua intervenção no procedimento, ato ou contrato em causa, a fim de que a situação seja analisada pelo conselho de administração e, confirmando-se o impedimento, seja agilizada a sua substituição no procedimento em causa ou comunicar através do Canal de Denúncias.

ARTIGO 6.º

INCUMPRIMENTO

1. O incumprimento das regras constantes no presente Código poderá ser sancionado nos termos e condições legalmente previstas.
2. A verificação de situações contrárias aos valores e regras previstas neste Código por qualquer trabalhador, é considerado uma infração grave, a qual, dependendo do grau de culpa do infrator e da gravidade da infração, poderá dar lugar à abertura de um processo disciplinar, com as sanções previstas no artigo 328.º do Código de Trabalho.
3. Sem prejuízo do mencionado no número anterior, se o não cumprimento das regras se traduzir na prática de um crime, o autor da sua prática poderá incorrer em responsabilidade criminal cujas sanções se encontram previstas no Anexo I ao presente Código.

ARTIGO 7.º

FORMAÇÃO

1. A Cooperativa assegura a realização de um programa de formação interna sobre o conteúdo do presente Código, a todos os destinatários, visando o

conhecimento e compreensão de todas as normas e procedimentos no âmbito da prevenção da Corrupção e Infrações Conexas.

2. A formação ministrada deve ser adaptada às funções desempenhadas pelos destinatários em causa, tendo em conta os diversos graus de exposição aos riscos identificados.

ARTIGO 8.º

VIGÊNCIA, REVISÃO E PUBLICIDADE

O presente Código entra em vigor após a sua publicação no site institucional da Cooperativa e será amplamente comunicado a todos os seus destinatários e será revisto a cada 3 (três anos) e sempre que exista qualquer alteração estatutária da Instituição, que justifica a sua revisão.

ANEXO I

TIPIFICAÇÃO LEGAL DOS CRIMES E DE INFRAÇÕES CONEXAS E CORRESPONDESTES SANÇÕES CRIMINAIS APLICÁVEIS AOS DESTINATÁRIOS DO PRESENTE CÓDIGO NOS TERMOS DO ARTIGO 3.º E 7.º DO RGPC

- a) **Crime de Corrupção passiva**, previsto e punido pelo artigo 373.º do Código

Penal:

“1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anterior àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2- Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”

- b) **Crime de Corrupção ativa**, previsto e punido pelo artigo 374.º do Código Penal:

“1- Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.”

- c) **Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional**, punido e previsto pelo artigo 7.º da Lei 20/2008, de 21 de abril (novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado):

“Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem

patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.”

- d) **Corrupção passiva no setor privado**, previsto e punido pelo artigo 8.º da Lei 20/2008, de 21 de abril (novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado):

“1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.”

- e) **Branqueamento**, previsto e punido pelo artigo 368.º A do Código Penal –

“1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;

b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;

c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;

d) Associação criminosa;

e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;

f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

g) Tráfico de armas;

h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;

i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;

j) Contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;

k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;

l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;

m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.º 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º.

7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 - A pena prevista nos n.º 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.”

f) **Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção**, previsto e punido pelo Artigo 36.º do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro - “1- Quem obtiver subsídio ou subvenção:

a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;

b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;

c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 - A sentença será publicada.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;

b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;

c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 - O agente será isento de pena se: a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;

b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;

b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.”